



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI DE Nº 142/2013 de 18 de abril de 2013.**

***DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO  
DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.***

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, com base nos artigos 18, caput; 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os dispositivos da Lei Orgânica, Submete à apreciação desta Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I  
DA FINALIDADE**

**Art. 1º** - Fica criado o CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – **CAE**, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento do Governo Municipal, para atuar nas questões referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

**Art. 2º** - Compete ao Conselho de Alimentação Escolar – **CAE**:

- I** - acompanhar e fiscalizar o cumprimento do disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução FNDE/CD/Nº 38, de 16 de julho de 2009, ou outra norma que lhe vier suceder;
- II** - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à Alimentação Escolar;
- III** - elaborar o Regimento Interno do CAE;
- IV** - fiscalizar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas;
- V** - participar da elaboração dos cardápios do Programa Nacional de Alimentação Escolar respeitando os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos “in natura”; conforme o disposto nos artigos 5º e 6º da Medida Provisória nº 1.784, ou outra norma que vier suceder, observando obrigatoriamente a análise técnica do profissional nutricionista;



- VI** – promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do PNAE quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da alimentação escolar;
- VII** - realizar estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar, entre outros de interesse deste Programa Nacional de Alimentação Escolar;
- VIII** - acompanhar e avaliar o serviço da alimentação escolar nas escolas;
- IX** - apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o Plano de Ação da Prefeitura quanto à aplicação dos recursos para o PNAE, bem como à prestação de contas a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo;
- X** - colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades no PNAE;
- XI** - apresentar à Prefeitura Municipal proposta e recomendações sobre a prestação de serviços de alimentação escolar no município, adequadas à realidade local e às diretrizes de atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – **PNAE**;
- XII** - divulgar a atuação do CAE como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizada do Programa Nacional de Alimentação Escolar;
- XIII** - zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no âmbito deste município;
- XIV** – receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE conforme artigo 34 da Resolução FNDE/CD/Nº38, de 16 de julho de 2009 e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa;
- XV** – realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO**

**Art. 3º** - O Conselho de Alimentação Escolar – **CAE** terá a seguinte composição:

- I** - um representante do indicado pelo Chefe do Poder Executivo;
- II** - dois representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicado pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registradas em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;
- III** - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata; e
- IV** - dois representantes indicados por entidades civis organizadas escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata.



§ 1º - Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º - O CAE terá 01 (um) Presidente e 01 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez.

§ 3º - O Presidente e/ou Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato.

§ 4º - A escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV, deste artigo.

§ 5º - A nomeação dos membros do CAE será formalizada por ato do Executivo Municipal.

§ 6º - Após a nomeação dos membros do CAE as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

- I – mediante renúncia expressa do conselheiro;
- II – por liberação do segmento representado;
- III – pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno; e
- IV – pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 7º - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao **FNDE** pelas Entidades Executoras.

§ 8º - Nas situações previstas no § 6º, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantido a exigência de nomeação por decreto ou portaria emanado do poder competente, conforme incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 9º - No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do § 7º, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

**Art. 4º** - O exercício do mandato de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.



**Art. 5º** - Os Conselheiros que faltarem, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas serão excluídos do CAE e substituídos pelos respectivos suplentes.

**Art. 6º** - Os membros do CAE terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos respectivos segmentos.

**Parágrafo Único** - Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

**Art. 7º** - O CAE reunir-se-á ordinariamente, com a presença de, pelo menos, metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos, ou na forma que dispuser seu Regimento Interno.

**§ 1º** - Todas as reuniões do CAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

**§ 2º** - As resoluções do CAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

**§ 3º** - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei ou no regimento interno, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8º** - O Regimento Interno do CAE será elaborado e aprovado pelos seus membros, no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei.

**Art. 9º** - Fica o Poder Executivo Municipal, quando for o caso, autorizado a abrir crédito especial para cobrir despesas de instalação e funcionamento do CAE, especialmente aquelas relacionadas à convocação e divulgação.

**Art. 10** – O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

- I – recursos próprios do Município;
- II – recursos transferidos pela União e pelo Estado que serão incluídos no orçamento municipal;
- III – recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais; e
- IV – os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do Plano Nacional de Alimentação Escolar – **PNAE**, existente em 31 de dezembro, reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência.

**Art. 11** - O Município deve:



I - garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

- a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
- b) disponibilidade de equipamento de informática, e;
- c) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as atividades com competência e efetividade;

II - fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

**Art. 12** - O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE deverá observar o disposto nos artigos 2º, 3º e 11 desta Lei.

**Parágrafo Único** - A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

**Art. 13** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14** - Revogam-se todas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 18 DE ABRIL DE 2013.**



**ATENIR RIBEIRO MARQUES**  
*Prefeito Municipal*